RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO 01/2026

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2026.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000091-26, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e desinfecção de reservatórios e caixas d'água e controle pragas urbanas e vetores para as unidades do Sesc em Minas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 05/11/2026. Dessa forma, a impugnação apresentada pela empresa REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA em 29/10/2026, é tempestiva, enquanto a impugnação da empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, apresentada em 30/10/2026, é intempestiva. Não obstante, ambas foram objeto de análise.

2 – DA ANÁLISE

2.1. Impugnação - REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA:

a) Desmembramento do lote:

A impugnante questiona o cadastramento do objeto como lote único no Portal de Compras Governamentais.

Em atenção ao apontamento, foi publicada a **Errata 01/2026**, promovendo a correção do cadastro do certame no sistema eletrônico, de modo a refletir a divisão do objeto em 04 (quatro) lotes, conforme previsto no Anexo II – Modelo de Proposta. Sendo assim, os licitantes deverão apresentar suas propostas observando a divisão dos lotes constante do instrumento convocatório.

Dessa forma, o apontamento resta atendido por meio da Errata 01/2026.

2.2. Impugnação - SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA:

a) Vício de planejamento, inconsistências documentais e divergências entre os anexos:

A impugnante alega a existência de inconsistências entre o Edital, o Termo de Referência e a Minuta Contratual.

Após reavaliação dos documentos do certame, foram promovidos ajustes por meio da Errata 01/2026, contemplando:

- correção do cadastramento dos lotes no sistema eletrônico;
- revisão das disposições relativas à subcontratação constantes do Termo de Referência e da Minuta Contratual;
- adequação das cláusulas contratuais relativas às condições de pagamento;
- inclusão do Registro da pessoa jurídica no conselho profissional competente, reformulação dos critérios de qualificação técnica e ajustes na numeração do Termo de Referência;
- inclusão do Anexo III – Check List de Entrega de Documentos da Empresa Contratada.

Diante disso, o apontamento resta atendido por meio da Errata 01/2026.

b) Aglutinação dos serviços e exigência de atendimento simultâneo:

A impugnante questiona a contratação conjunta dos serviços de controle de pragas urbanas e limpeza de reservatórios, bem como a exigência de atendimento simultâneo das unidades do Sesc em Minas.

É importante destacar que cabe à área técnica demandante, detentora de conhecimentos técnicos, estabelecer as definições técnicas, em atenção e respeito às premissas que orientam as contratações no âmbito do Sesc, analisar e ponderar a aplicabilidade das normas e diretrizes que regem suas contratações, com o objetivo primordial de alcançar a melhor contratação possível.

Assim, tratando-se de matéria eminentemente técnica, a área técnica demandante manifestou-se nos seguintes termos:

> **1. "Da contratação conjunta dos serviços e do atendimento simultâneo**
>
> A contratação conjunta dos serviços de controle de pragas e limpeza de reservatórios se justifica por se tratar de atividades voltadas à manutenção das condições de higiene e segurança sanitária das unidades do Sesc em Minas. Ambos os serviços têm caráter preventivo e corretivo, buscando reduzir riscos de contaminação e garantir ambientes adequados para empregados e clientes conforme a legislação.
>
> Além disso, é uma prática comum no mercado que empresas especializadas em controle de pragas também realizem serviços de limpeza de reservatórios e caixas d'água. Embora sejam atividades com exigências técnicas específicas, são serviços que podem ser executados por uma mesma empresa, desde que sejam observadas as normas aplicáveis e utilizados profissionais devidamente capacitados.
>
> A contratação conjunta também permite um melhor planejamento dos serviços, organização dos cronogramas, otimização dos deslocamentos e acompanhamento das atividades, contribuindo para uma gestão mais eficiente.
>
> Em relação ao atendimento simultâneo previsto no item 3.1.4 do Termo de Referência, a exigência considera as características da contratação, que contempla o atendimento de todas as unidades do Sesc em Minas. Tendo em vista que os serviços de controle de pragas possuem periodicidade mensal e que podem surgir demandas em diferentes localidades durante o mesmo período, é necessária a capacidade operacional da contratada para atender, quando solicitado, mais de uma unidade simultaneamente. Dessa forma, a exigência visa assegurar a execução contratual e a continuidade dos serviços, sendo responsabilidade da empresa dimensionar sua equipe e estrutura operacional para atender às demandas previstas no escopo da contratação.
>
> O horário de atendimento previsto, das 6h às 21h, incluindo finais de semana e feriados, considera as diferentes atividades desenvolvidas nas unidades do Sesc, uma vez que algumas possuem funcionamento contínuo, hospedagem, alimentação, atividades esportivas e atendimento ao público. Dessa forma, é necessário que a empresa tenha disponibilidade para realizar os serviços em horários que não comprometam as operações das unidades."

Diante da manifestação da área técnica, não foram identificados elementos que justifiquem a alteração das condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, razão pela qual ficam mantidas as disposições originalmente previstas.

c) Qualificação técnica:

A impugnante sustenta que as exigências de qualificação técnica não observam integralmente as disposições da RDC ANVISA nº 622/2022, da Lei Estadual nº 25.154/2025 e da Lei Federal nº 6.839/1980.

Em análise ao tema, a área técnica apresentou os seguintes esclarecimentos:

> **2. "Da qualificação técnica e das exigências sanitárias e ambientais**

> As exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência buscam garantir que os serviços sejam realizados por empresas regularizadas e profissionais habilitados, atendendo às normas sanitárias, ambientais e de segurança do trabalho aplicáveis.
>
> Para os serviços de controle de pragas, devem ser observadas as disposições da RDC Anvisa nº 622/2022 e da Lei Estadual nº 25.154/2025, incluindo as exigências relacionadas ao licenciamento, ao responsável técnico e ao registro da empresa no conselho profissional competente.
>
> A RDC Anvisa nº 622/2022, em seu art. 7º, § 2º, estabelece que a empresa especializada em controle de pragas deve possuir registro no conselho profissional do seu responsável técnico. Essa exigência também está prevista no art. 8º da Lei Estadual nº 25.154/2025. Dessa forma, segue TR alterado com a exigência do registro da pessoa jurídica no conselho profissional competente.
>
> Quanto à comprovação do vínculo do responsável técnico, é necessário assegurar que a empresa conte com profissional habilitado e responsável pela execução dos serviços, observadas as condições e exigências previstas na legislação aplicável.
>
> Em relação ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, sua exigibilidade deve considerar a atividade exercida, quando necessário o manejo de pombos, por exemplo, conforme a regulamentação específica, não sendo uma obrigação aplicável a todas as empresas.
>
> A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) não é obrigatória para todas as empresas. A exigência depende do enquadramento das atividades desenvolvidas.
>
> Não se deve exigir o Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) para empresas de controle de pragas e limpeza de reservatório por não fazer parte do escopo de controle ambiental do IBAMA. Empresas de controle de pragas e limpeza de reservatório não constam na lista oficial da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA. A fiscalização e regulação dessas atividades são de controle da Anvisa."

Considerando a manifestação da área técnica, foram promovidas alterações no Termo de Referência, com a inclusão da exigência de registro da pessoa jurídica junto ao respectivo Conselho Profissional competente, a revisão das disposições relativas à subcontratação e a reformulação do critério de comprovação da capacidade técnica.

Quanto aos demais apontamentos, a área esclareceu que as exigências previstas no Termo de Referência são compatíveis com a natureza dos serviços a serem contratados e observam a legislação sanitária e ambiental aplicável. Em especial, restou consignado que a exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA não se aplica indistintamente a todas as empresas do ramo, devendo sua obrigatoriedade ser analisada conforme a atividade efetivamente desenvolvida.

Cabe destacar, ainda, que a comprovação da disponibilidade do responsável técnico por meio de declaração de anuência constitui prática amplamente adotada em licitações. Tal documento demonstra o compromisso do profissional em atuar na execução do objeto caso a licitante seja contratada, sem a necessidade de comprovação de vínculo empregatício ou societário prévio. Além disso, essa previsão contribui para a ampliação da competitividade do certame, sem afastar a obrigação de a futura contratada manter profissional devidamente habilitado durante toda a execução contratual.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos prestados pela área técnica e as alterações promovidas no Termo de Referência, conclui-se pela manutenção das demais exigências.

d) Inclusão de atendimentos extraordinários e manejo de fauna:

A impugnante questiona a inclusão dos atendimentos extraordinários, remoção de colmeias e manejo de animais sinantrópicos no escopo contratual.

Quanto ao questionamento apresentado, a área técnica manifestou-se nos seguintes termos:

3. "Dos atendimentos extraordinários e do manejo de fauna

Os atendimentos extraordinários previstos no Termo de Referência são necessários para situações que possam oferecer riscos à saúde e à segurança das pessoas, principalmente em ocorrências envolvendo animais sinantrópicos.

É importante considerar que as demandas envolvendo abelhas, marimbondos, caramujos, pombos e outros animais não possuem uma frequência fixa. Essas ocorrências dependem de diversos fatores, como temperatura, umidade, período do ano, presença de vegetação, características das edificações e condições ambientais de cada local.

As unidades do Sesc em Minas estão localizadas em diferentes regiões e possuem características distintas. Algumas estão próximas de áreas verdes, outras possuem ambientes mais úmidos ou estruturas que favorecem a presença de determinadas espécies. Por isso, uma mesma ocorrência pode ser frequente em uma unidade e não acontecer em outra.

Diante dessas condições, não é possível prever quantas ocorrências serão registradas ao longo da vigência contratual, uma vez que podem acontecer de forma pontual, recorrente, em determinados períodos do ano ou não acontecer.

Por esse motivo, as empresas devem considerar, na composição dos preços, as características dos serviços e a possibilidade de atendimentos extraordinários, conforme previsto no Termo de Referência.

Em relação à remoção de colmeias, controle de pombos e caramujos, o item 5.4.1 do Termo de Referência já prevê a possibilidade de subcontratação desses serviços, justamente por se tratarem de atividades que exigem profissionais especializados e métodos específicos de manejo.

No caso das abelhas, por exemplo, é necessário considerar que são animais protegidos por lei e a adequação de técnicas para remoção e realocação, quando cabíveis, podendo ser necessária a atuação de um apicultor capacitado para esse tipo de serviço.

O mesmo cuidado deve ser adotado nas ocorrências envolvendo pombos e outros animais, priorizando medidas preventivas, barreiras físicas e métodos de manejo que respeitem a legislação ambiental.

Cabe destacar que, conforme os itens 3.1.16 e 3.1.17 do Termo de Referência, os serviços de remoção e manejo deverão ser realizados com ciência e autorização da área técnica de Meio Ambiente do Sesc em Minas e em conformidade com a legislação, incluindo as autorizações ambientais necessárias, quando exigidas.

As demandas extraordinárias, especialmente aquelas relacionadas ao manejo de fauna, não possuem frequência fixa e dependem de fatores como sazonalidade, temperatura, umidade, localização das unidades, características das edificações e condições ambientais.

Por esse motivo, não é possível estabelecer previamente um quantitativo de atendimentos ao longo do ano, uma vez que determinadas ocorrências podem ser mais comuns em algumas unidades e não acontecer em outras durante toda a vigência contratual.

O Termo de Referência apresenta as características dos serviços, as condições de execução e a possibilidade de atendimentos extraordinários, informações que devem ser consideradas pelas empresas na composição de seus custos.

Além disso, ressalta-se que o Termo de Referência foi submetido à avaliação técnica de quatro empresas durante a consulta de mercado, não tendo sido apresentado qualquer

questionamento ou apontamento quanto ao quantitativo dos serviços por nenhuma das participantes."

Diante dos esclarecimentos prestados pela área técnica, considerando a natureza dos serviços e a impossibilidade de previsão de quantitativos para atendimentos extraordinários e manejo de fauna, entende-se que o Termo de Referência apresenta informações suficientes para a adequada formulação das propostas. Além disso, a subcontratação dos serviços de remoção de colmeias, controle de pombos e caramujos está expressamente prevista, observadas as exigências legais e ambientais aplicáveis. Assim, permanecem mantidas as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

e) Intervalo mínimo entre lances e tratamento às ME/EPP:

A impugnante questiona o intervalo mínimo de R$ 1.000,00 entre os lances e a previsão constante do preâmbulo referente à inaplicabilidade do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto ao intervalo mínimo de lances, esclarece-se que o valor foi definido considerando os valores estimados dos lotes, representando aproximadamente entre 0,14% e 0,44% do valor global de cada grupo.

Além disso, o critério de julgamento adotado é o de menor preço por lote, de modo que os lances são ofertados sobre o valor global de cada grupo, razão pela qual o intervalo estabelecido não compromete a competitividade nem a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em relação ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, esclarece-se que o Sesc em Minas possui regulamento próprio de licitações e contratos, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, não se submetendo às disposições da Lei Complementar nº 123/2006. O Compras.gov.br é utilizado exclusivamente como ferramenta eletrônica para realização da sessão pública, prevalecendo as disposições constantes do Edital e seus anexos sobre eventuais funcionalidades padronizadas do sistema.

Diante do exposto, verifica-se que parte dos apontamentos resultou na publicação da Errata 01/2026, destinada à correção de inconsistências identificadas nos documentos do certame. Quanto aos demais questionamentos, os esclarecimentos prestados pela área técnica e as justificativas constantes desta resposta demonstram a adequação das disposições editalícias aos objetivos da contratação e ao disposto no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução nº 1.593/2024.

3 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** das impugnações apresentadas, e no mérito, **DOU PROVIMENTO TOTAL** para a impugnação apresentada pela empresa REZENDE E FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA e **PROVIMENTO PARCIAL** para a impugnação da empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, exclusivamente nos pontos contemplados na **Errata 01/2026**, permanecendo inalteradas as demais disposições do Edital.

gov.br Documento assinado digitalmente
JAKELYNE COSTA ALVES
Data: 05/11/2026 15:55:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jakelyne Costa Alves
Pregoeiro(a)